



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CTIA**  
(ao PL 2338/2023)

Dê-se aos arts. 4º, 40 e 45 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, a seguinte redação, suprimindo os artigos 41, 42, 43 e 44 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.

**Art. 4º.....**

.....

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que, em atividade profissional, empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

.....

IX – autoridade competente: Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial - SIA;

.....

.....

**Art. 40.** Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial - SIA.

§ 1º Integram o SIA as entidades de autorregulação em conjunto com órgãos e entidades públicos federais responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica.

§ 2º O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I - valorizar e reforçar as competências regulatórias, sancionatórias e normativas das agências e órgãos reguladores setoriais em harmonia com as correlatas gerais do SIA, atribuindo limites à atuação de diferentes organismos e evitando o *bis in idem*;

II - harmonizar e colaborar com agências e órgãos reguladores de outros temas transversais como defesa da concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, garantindo que a interpretação de temas relacionados à inteligência artificial sejam aplicados de forma consistente em setores específicos, levando em consideração a multidisciplinaridade do tema;

III - colaboração descentralizada entre agências e órgãos reguladores federais, estaduais, distritais e municipais.

§3º A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de harmonizar e facilitar a aplicação de obrigações relacionadas à inteligência artificial no contexto de suas competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias, evitando o *bis in idem* e garantindo limites específicos de atuação.

§4º As atribuições e os níveis e limites de atuação de cada entidade integrante do SIA durante seu funcionamento regular se darão nos termos dos acordos regulatórios a serem firmados com a autoridade competente.

**Art. 41.** Ao SIA compete a edição dos regulamentos previstos nesta lei, que devem ser precedidos de consulta pública.

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, a emenda propõe ajustar a definição de “**aplicador**” para que haja uma equalização de ônus obrigacional para os atores que possuem um papel significativo na governança de sistema de IA. Outros modelos de regulação a exemplo da União Europeia também excluem de seu escopo aplicadores que empreguem ou utilizem IA para fins de atividade não profissional. Incluir na definição de aplicador a não profissionais corre o risco de ampliar o ônus regulatório inclusive a usuários pessoas físicas em atividades domésticas, gerando potenciais distorções regulatórias.

Ato contínuo, a proposta busca solucionar a questão da autoridade de IA. Nessa linha, é importante notar que o referido sistema de regulação e governança de IA, integrado pela autoridade competente, foi potencialmente influenciado pela abordagem europeia, que propõe a criação de um **AI Office** dentro da Comissão Europeia e de um **AI Board**.



O *AI Office* funciona como uma espécie de agência central europeia que apoia a implementação e o *enforcement* do EU AI Act, em colaboração com as autoridades nacionais competentes dos estados-membros da UE. Já o *AI Board* (Art. 65 do EU AI Act) é composto por representantes de cada estado-membro (bem como EDPS e *AI Office*, que participam das reuniões como **observadores não votantes**) e possui a missão de garantir consistência e coordenação na implementação de medidas entre as autoridades nacionais competentes.

No caso brasileiro, também pretende-se criar um sistema centralizado para a supervisão e fiscalização sobre a aplicação da regulamentação de IA no Brasil. Contudo, o sistema será coordenado por uma autoridade competente indefinida, a ser indicada politicamente (pelo Poder Executivo), sem critérios como os estabelecidos na lei das agências reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). Assim, em relação aos órgãos e entidades estatais reguladores que também farão parte do SIA, não há clareza sobre qual será a influência supervisora e fiscalizadora desses organismos junto à autoridade competente.

Considerando todo o exposto, sugerimos: (i) que o SIA seja composto pelas entidades de autorregulação e acreditadas de certificação; (ii) levar em consideração a natureza multidisciplinar da IA ao promover a cooperação harmônica e eficaz entre órgãos, visando facilitar a interpretação de como deverá ser aplicado o regulamento de IA dentro de seus contextos específicos; e (iii) conferir clareza sobre as atribuições e níveis/limites de atuação de cada órgão e entidade integrante do SIA, através de acordos regulatórios a serem firmados com a autoridade competente.

Dada a extrema complexidade para compreensão da Inteligência Artificial, seu desenvolvimento e seus impactos, sugerimos que sejam suprimidos os artigos 41, 42, 43 e 44, para que os regulamentos e as normas a serem editados pelos integrantes do SIA sejam precedidos de consulta pública e feitos no seu tempo e para sua realidade.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)  
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9542866000>